



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 2014.3.013782-3

RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

COMARCA: SANTARÉM

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM

PROCURADORA: ROZANI UCHOA SILVA

APELADO: YVERTON HOMERO RAMOS BRANCO

ADVOGADO: ELIELCIO NOBRE DOS SANTOS, OAB/PA 10.630

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NUMERO DE VAGAS – NÃO PREENCHIMENTO DE TODAS AS VAGAS DISPONIBILIZADAS NO EDITAL – INABILITAÇÃO, DESISTÊNCIAS E EXONERAÇÃO – CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS SUBSEQUENTES NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA – ATO VINCULADO – DIREITO OBJETIVO À NOMEAÇÃO – LÍQUIDO E CERTO – SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

1- No momento em que a Administração Pública ofereceu 08 (oito) vagas para o cargo de Engenheiro Civil, reconheceu a existência e necessidade de provimento das mesmas.

2- A desistência dos candidatos convocados ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes, na ordem classificatória, direito líquido e certo à nomeação, observada a quantidade de vagas disponibilizadas.

3- Assim, a aprovação de candidato, ainda que, inicialmente, fora do número de vagas disponíveis no edital, lhe confere direito objetivo.

4- Sentença mantida em reexame necessário.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, MANTER A SENTENÇA INALTERADA, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.
Belém, 19 de fevereiro de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 2014.3.013782-3

RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

COMARCA: SANTARÉM

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM

PROCURADORA: ROZANI UCHOA SILVA

SENTENCIADO: YVERTON HOMERO RAMOS BRANCO

ADVOGADO: ELIELCIO NOBRE DOS SANTOS, OAB/PA 10.630

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO referente a sentença prolatada pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR (Processo n° 0010445-40.2012.8.14.0051), impetrado por YVERTON HOMERO RAMOS BRANCO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM, que concedeu a segurança pleiteada, nos seguintes termos:

(...) Pelo exposto, concedo a segurança pretendida, confirmando os termos da decisão liminar, e reconheço o direito líquido e certo à nomeação e posse do impetrante YVERTON HOMERO RAMOS BRANCO no cargo 098, Técnico Nível Superior, Engenheiro, polo Cidade, desde que preenchidos os requisitos legais e editalícios concernentes à regularidade de sua habilitação (apresentação de documentos, exames médicos, etc.), conforme consta das instruções do Edital n° 001/2008, da Prefeitura Municipal de Santarém. Por conseguinte, julgo extinto com resolução de mérito o presente Mandado de Segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e com fundamento da Lei n° 12.016/2009. (...)

Historiando os fatos, o autor/sentenciado impetrou Mandado de Segurança em face da Prefeitura Municipal de Santarém, objetivando sua nomeação para o cargo de Engenheiro Civil (cargo 098), Técnico de Nível Superior, polo Cidade, conforme Edital n° 001/2008, que ofertou 08 vagas para o referido cargo.



Narrou que foi classificado em 10º lugar, entretanto, houve a inabilitação de 04 (quatro) candidatas, além de 01 (um) pedido de exoneração, surgindo daí seu direito líquido e certo de ser nomeado e empossado.

A liminar foi deferida, determinando a nomeação do impetrante no cargo público (fls. 106/107).

O processo seguiu seu tramite legal, sobrevindo sentença que confirmou a liminar e concedeu, em definitivo, a segurança pleiteada, determinando a nomeação e posse do impetrante no cargo público para o qual foi aprovado.

Não havendo nenhum recurso voluntário interposto, os autos foram remetidos a este Eg. TJ/PA para reexame necessário.

Após regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Mario Nonato Falangola, exarou o parecer de fls. 162/170, manifestando-se pela confirmação da sentença prolatada, em todos os seus termos. Em razão da aposentadoria da eminente desembargadora, os autos foram redistribuídos a minha relatoria.

É o Relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço da apelação e do recurso de ofício.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada. Trata-se de Reexame Necessário de sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Santarém, que concedeu a segurança nos autos do Mandado de Segurança ajuizado em face do Município de Santarém, determinando a nomeação e posse do autor Ivertton Homero Ramos Branco, desde que preenchidos os requisitos legais e editalícios concernentes à regularidade de sua habilitação (apresentação de documentos, exames médicos, etc.), conforme consta das instruções do Edital 001/2008, da Prefeitura Municipal de Santarém. Cinge-se a controvérsia recursal em averiguar se o impetrante tem direito objetivo à nomeação ou não.

Extrai-se dos autos que o impetrante foi aprovado e classificado em 10º lugar no Concurso Público de nº 001/2008, que ofertou 08 vagas para o cargo 098, de Técnico Nível Superior – Engenheiro Civil, o que aparentemente não lhe gerava direito líquido e certo à convocação, nomeação e posse.

Entretanto, 4 (quatro) candidatos aprovados e classificados anteriores ao impetrante não responderam a convocação feita pela Administração Pública para apresentar os documentos necessários as suas habilitações e dos outros 4 (quatro) que tomaram posse, 1 (um) requereu e teve sua exoneração deferida, conforme notícia a certidão acostada às fls. 84 dos



autos, o que fez com que o impetrante passasse a ocupar um lugar dentro do número de vagas ofertadas, gerando o direito objetivo a uma delas, conforme nova ordem classificatória, após as desistências.

Analisando os autos, restou comprovado que o impetrante foi devidamente aprovado no concurso público nº 001/2008, inicialmente fora do número de vagas, todavia, como 4 candidatos que estavam à sua frente não responderam a convocação feita para apresentação de documentos, além de 1 (um) dos nomeados ter requerido exoneração, restaram vagas iniciais, o que fez surgir o direito líquido e certo à nomeação do impetrante.

No momento em que a Administração Pública de Santarém abriu concurso para preenchimento de 08 vagas para o cargo de técnico de nível superior (cargo 098) – Engenheiro Civil, ela reconheceu a existência e a necessidade de provimento das mesmas. Logo, diante da vacância e desistência dos primeiros candidatos às vagas ofertadas, surge o direito objetivo do impetrante em ser nomeado.

Já é pacífico o entendimento no sentido de tratar-se de direito líquido e certo, a substituição da posição do classificado desistente pelos demais candidatos aprovados, sempre respeitando a lista de classificação no certame.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS, AINDA QUE EXCEDENTES ÀS PREVISTAS NO EDITAL, CARACTERIZADA POR ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - PRECEDENTES.

1. A aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas.

2. A desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas.

3. Hipótese em que o Governador do Distrito Federal, mediante decreto, convocou os candidatos do cadastro de reserva para o preenchimento de 37 novas vagas do cargo de Analista de Administração Pública - Arquivista, gerando para os candidatos subsequentes direito subjetivo à nomeação para as vagas não ocupadas por motivo de desistência.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 32.105/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010) (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CARACTERIZADA POR ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança em que se busca e nomeação da impetrante para o cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Ilhéus, tendo em vista sua aprovação dentro do número de vagas previsto no edital e o período de validade deste ainda não expirado;

2. Esta Corte já concluiu que a desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não-preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à



nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. Precedentes.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(STJ Recurso em Mandado de Segurança nº 34.990-BA. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em 07.02.2012) (grifonosso).

Simple cálculo matemático demonstra o direito do impetrante de ser nomeado para o cargo que prestou concurso, não havendo que se falar também em falta de previsão orçamentária, como quis alegar a Administração Pública, uma vez que publicado edital prevendo expressamente 08 vagas para o cargo em questão, o que pressupõe a existência de verba orçamentária já destinada ao pagamento dos novos servidores.

Portanto, havendo a necessidade de prover determinado número de cargos através da publicação de edital de concurso, a nomeação e posse de candidato aprovado ainda que inicialmente fora do número de vagas, transmuda-se de mera expectativa, a direito objetivo, quando ocorre desistência ou inabilitação dos candidatos anteriores, sendo ilegal o ato omissivo da administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado, por se tratar de ato vinculado.

Cabe-nos destacar trecho da brilhante sentença do Juízo a quo que assim fundamentou sua decisão:

(...) Como cediço, os tribunais superiores tem firmado entendimento pacífico de que candidatos aprovados dentro do número de vagas previstos no Edital, detêm o direito assegurado à nomeação. Em amadurecimento desta questão o STJ, posicionou-se no sentido de que também na hipótese do candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital desistir de ocupar a vaga ou mesmo não lograr habilitação, o candidato subsequente passa a ter o direito adquirido à nomeação. (...) grifei e negritei

Assim, o que a princípio era ato discricionário da Administração, tornou-se vinculado, uma vez que se impôs ao administrador a sua prática.

Dessa forma, entendo que agiu com acerto o d. Magistrado sentenciante, ao conceder a segurança, a fim de compelir o Município de Santarém a adotar as providências necessárias no sentido de nomear e empossar o impetrante, no cargo de Engenheiro Civil, em virtude de aprovação em concurso público.

Ante o exposto, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, MANTENHO a sentença prolatada em todos os seus termos, conforme a presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 19 de fevereiro de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora